Despacho n.º 49/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Voi You, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, dos terrenos sitos nos n.º 6 e 8, da Estrada da Areia Preta, com a área global rectificada para 187 m², em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, e simultânea concessão, no mesmo regime, de uma parcela a anexar àqueles terrenos, com a área de 6 m², para cumprimento dos novos alinhamentos (Proc. n.º 198/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Em consequência dos requerimentos de Voi You, por si e na qualidade de procurador de Ip Chi Keong, de 1981 e 1984, relativamente ao pedido de concessão, por aforamento, de duas parcelas de terreno a anexar a uma outra parcela da qual o mandatário era concessionário, foi aquele informado, por ofício da DSOPT, da inviabilidade do pedido, uma vez que se apurou que uma das parcelas cuja concessão fora requerida se encontrava concedida a terceiro à data do primeiro requerimento. Mais informava o mesmo ofício que, caso houvesse interesse, poderia ser requerida, apenas, a concessão de uma das parcelas.
- 2. Efectivamente, na sequência do referido ofício, Voi You, por requerimento de 10 de Julho de 1986, solicitou o aforamento da referida parcela, fazendo o pedido, desta vez, na qualidade de titular do direito resultante do aforamento do terreno relativo aos prédios n. 6 e 8, da Estrada da Areia Preta, com a finalidade de aquela parcela ser anexada ao terreno já concedido.
- 3. Mais recentemente, em 10 de Outubro de 1988, o mesmo requerente solicitou de novo autorização para efectuar o reaproveitamento do terreno que lhe está concedido por aforamento, com a área rectificada para 187 m², para ser reaproveitada de acordo com o projecto que havia apresentado na DSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.
- 4. Objecto do presente despacho, é, pois, a revisão do contrato de concessão, por aforamento, e a simultânea concessão, por aforamento, da referida parcela com 6 m², a anexar ao terreno principal, a fim de cumprir os novos alinhamentos.
- 5. O requerente pretende implantar em ambos os terrenos um edifício com 7 (sete) pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, cujo projecto de arquitectura mereceu parecer favorável da DSOPT, condicionado ao acordo entre o concessionário e o Governo do Território quanto às condições referentes ao reaproveitamento do terreno.
- 6. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o projecto apresentado, os SPECE fixaram em minuta de contrato as condições a que deveria obedecer a revisão do contrato.
- 7. Com as condições fixadas concordou o requerente, conforme o termo de compromisso por ele firmado em 3 de Novembro de 1988, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa, e se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

- 8. Em conformidade com a informação n.º 459/88, de 5 de Novembro, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.
- 9. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 19 de Janeiro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido em epígrafe referenciado, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada, nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 30.°, n.º 1, alínea b), e 107.°, ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato:

- 1. A revisão das concessões, por aforamento, respeitante às parcelas de terreno assinaladas conjuntamente pela letra «A» na planta DTC/01/73-B/86, da DSCC, e situadas na:
- a) Estrada da Areia Preta, n.º 6, descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 13 981 do livro B-37 e registado a favor do segundo outorgante sob as inscrições n.º 82 904 do livro G-52 e n.º 85 629 do livro G-55;
- b) Estrada da Areia Preta, n.º 8, descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 13 982 do livro B-37 e registado a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 85 629 do livro G-55.
- 2. Por força dos novos alinhamentos é concedida, por aforamento, a favor do segundo outorgante, a parcela de terreno com a área de 6 (seis) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta DTC/01/73-B/86, dos SCC, não descrita na CRP, e contígua à parcela de terreno com a área de 187 (cento e oitenta e sete) metros quadrados e assinalada com a letra «A» na citada planta.
- 3. As parcelas de terreno, referidas nos números anteriores, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, no regime de aforamento, passando a constituir um único lote com a área de 193 (cento e noventa e três) metros quadrados, de ora em diante, simplesmente, designado por terreno e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.
- 2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c (230 m²);

Habitacional: 2.° ao 7.° pisos (1 144 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 119 120,00 (cento e dezanove mil, cento e vinte) patacas, assim discriminado:
- a) \$ 115 417,00 (cento e quinze mil, quatrocentas e dezassete) patacas, referente ao valor actualizado da parcela já concedida, assinalada com a letra «A» na planta DTC/01/73-B/86, dos SCC;
- b) \$ 3 703,00 (três mil, setecentas e três) patacas, referente ao valor fixado para a parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na citada planta.
- 2. A diferença de preço, resultante da actualização, deve ser paga de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.
- 3. O foro anual a pagar será de \$ 298,00 (duzentas e noventa e oito) patacas, assim discriminado:
- a) \$ 289,00 (duzentas e oitenta e nove) patacas, referente à parcela já concedida, assinalada com a letra «A» na citada planta;
- b) \$9,00 (nove) patacas, referente à parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na citada planta.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos, referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas

naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 556 423,00 (quinhentas e cinquenta e seis mil, quatrocentas e vinte e três) patacas, que será pago da seguinte forma:

- a) \$ 46 423,00 (quarenta e seis mil, quatrocentas e vinte e três) patacas, 30 (trinta) dias, após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;
- b) O remanescente, \$510 000,00 (quinhentas e dez mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em 3 (três) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$178 570,00 (cento e setenta e oito mil, quinhentas e setenta) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

- 1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.
- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
 - c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.
- 3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex. o Governador, que será publicado no Boletim Oficial.

- 4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:
 - a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

